RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 742.152 RIO DE JANEIRO

RELATORA	**: MIN. ROSA WEBER**
RECTE.(S)	: FUNDO UNICO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - RIOPREVIDENCIA
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
RECDO.(A/S)	: MARIA JOSÉ GONÇALVES VIEIRA ROCHA
RECDO.(A/S)	: MATHEUS GONÇALVES VIEIRA ROCHA (REPRESENTADO POR MARIA JOSÉ GONÇALVES VIEIRA)
RECDO.(A/S)	: MARCOS ROBERTO DA SILVA ROCHA FILHO (REPRESENTADO POR MARIA JOSÉ GONÇALVES VIEIRA)
ADV.(A/S)	: FABIANE RABELLO DE SOUZA

Vistos etc.

Contra o juízo negativo de admissibilidade do recurso extraordinário, exarado pela Presidência do Tribunal *a quo*, foi manejado agravo. Na minuta, sustenta-se que o recurso extraordinário reúne todos os requisitos para sua admissão. Aparelhado o recurso na afronta aos arts. 40, §§ 2º, 3º, 7º e 10, e 195, § 5º, da Lei Maior.

É o relatório.

Decido.

Preenchidos os pressupostos extrínsecos.

Da detida análise dos fundamentos da decisão denegatória de seguimento do recurso extraordinário, bem como à luz das razões de decidir adotadas pelo Tribunal de origem, por ocasião do julgamento do recurso veiculado na instância ordinária, concluo que nada colhe o agravo.

Não há falar em afronta aos preceitos constitucionais indicados nas razões recursais, porquanto, no caso, a suposta ofensa somente poderia ser constatada a partir da análise da legislação infraconstitucional local (Lei Estadual n.º 443/1981) apontada no apelo extremo, o que torna oblíqua e reflexa eventual ofensa, insuscetível, portanto, de viabilizar o conhecimento do recurso extraordinário.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3679077.

Dessarte, desatendida a exigência do art. 102, III, "a", da Lei Maior, nos termos da remansosa jurisprudência deste egrégio Supremo Tribunal Federal. Aplicação da Súmula 280/STF: "Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário". Colho precedentes:

> "AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. MILITAR. REFORMA. PROMOÇÃO AO POSTO IMEDIATAMENTE SUPERIOR. ANÁLISE DE LEGISLAÇÃO LOCAL. SÚMULA 280 DO STF. INCURSIONAMENTO NO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO CARREADO AOS AUTOS. SÚMULA 279 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. 1. A ofensa ao direito local não viabiliza o apelo extremo (Súmula 280 do STF). Precedentes: AI n. 649.653-AgR, Segunda Turma, Relator o Ministro Ayres Britto, Dje de 12.09.2011 e AI n. 682.356-AgR, Relator o Ministro Dias Toffoli, Primeira Turma. Dje de 14.09.2011. 2. Os princípios da legalidade, do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, da motivação das decisões judiciais, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, quando a verificação de sua ofensa dependa do reexame prévio de normas infraconstitucionais, revelam ofensa indireta ou reflexa à Constituição Federal, o que, por si só, não desafia a abertura da instância extraordinária. Precedentes: AI 804.854-AgR, 1ª Turma, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe de 24/11/2010 e AI 756.336-AgR, 2ª Turma, Rel. Min. Ellen Gracie, DJe de 22/10/2010. 3. A Súmula 279/STF dispõe: "Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário". 4. É que o recurso extraordinário não se presta ao exame de questões que demandam revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, adstringindo-se à análise da violação direta da ordem constitucional. … 6. Agravo regimental a que se nega provimento."(AI 822.804-AgR/PE, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, DJe 20.6.2012)

> "DECISÃO
> *RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO.*

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3679077.

ADMINISTRATIVO. PENSÃO POR MORTE. BASE DE CÁLCULO. PROMOÇÃO POST MORTEM*. SÚMULA N. 279 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.*

Relatório

1. Agravo nos autos principais contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base na alínea *a* do inc. III do art. 102 da Constituição da República.

2. O Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro decidiu:

> *'AGRAVO INOMINADO. APELAÇÃO CÍVEL. PREVIDENCIÁRIO. RIOPREVIDÊNCIA. PENSIONISTA DE SERVIDOR ESTADUAL. PROMOÇÃO 'POST MORTEM'. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA PENSÃO. Tratam os autos de Agravo Inominado interposto pelo réu contra a decisão monocrática desta Des. Relatora que, com base no art. 557, § 1º-A, do CPC, conferiu parcial provimento ao recurso do apelante para excluir o auxílio-moradia da base de cálculo do benefício previdenciário que tem direito a autora e afastar a condenação do réu ao pagamento de taxa judiciária, mantendo-se a determinação no sentido de que o valor da pensão deve ser calculado com base na remuneração de 2º Sargento e não de 3º Sargento. A decisão recorrida foi proferida com justo e perfeito amparo no art. 557 do CPC, restando claro que logrou apontar com ampla suficiência todos os fundamentos que levaram ao provimento parcial do recurso do demandado. A concessão da promoção 'post mortem', não é concedida indistintamente e trata-se de um reconhecimento do Estado pelos serviços prestados pelo servidor que faleceu no exercício das suas atribuições, devendo integrar a base de cálculo da pensão previdenciária a que faz jus a autora, nada havendo de inconstitucional na lei que a criou. RECURSO DESPROVIDO'* (fl. 162).

3. A decisão agravada teve como fundamento para a inadmissibilidade do recurso extraordinário a circunstância de que a contrariedade à Constituição, se tivesse ocorrido, seria indireta.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3679077.

4. A Agravante argumenta que:

> *'No caso ora versado, e independentemente de menção a qualquer legislação, é evidente que ao reconhecer a possibilidade de promoção 'post mortem' (fato incontroverso e que, por isso, dispensa o reexame de fatos de provas) violou-se o art. 40, §§ 2º e 5º, da CRFB. Em vista dessas razões e dos precedentes dessa e. Corte, não há que se falar em ofensa reflexa à Constituição'* (fl. 219).

No recurso extraordinário, alega que o Tribunal *a quo* teria contrariado os §§ 2º e 5º do art. 40 da Constituição da República.

Sustenta que:

> *'Em relação à condenação do recorrente ao pagamento de benefício previdenciário ao soldo da graduação superior a que o ex-servidor tinha na data de seu óbito, constitui flagrante inconstitucionalidade, nos termos do artigo 40, § 2º, da Constituição Federal: (...).*
>
> Ocorre que, após a Constituição de 1988, conferir tratamento diferenciado aos servidores militares é orientação que se afigura inconstitucional. Qualquer vantagem pecuniária concedida à determinada categoria de inativo deve respeitar o princípio da igualdade, sob pena de se criar privilégio odioso.
>
> (...)
>
> Assim, a regra constitucional estabelecida no § 2º do art. 40 da Constituição se aplica aos servidores civis e militares, em obediência à isonomia.
>
> Existe ainda outro óbice ao pleito: o nosso sistema previdenciário adota regime de repartição de receita simples, de modo que para o cálculo dos proventos de aposentadoria, por ocasião da sua concessão, serão consideradas as remunerações utilizadas como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência (§ 3º do art. 40 da CR).
>
> Deste modo, se o autor contribuiu durante sua vida

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3679077.

funcional com base no soldo de Terceiro Sargento PM, não é possível, ao passar para a inatividade, perceber os proventos relativos ao Segundo Sargento PM. Isto porque, os princípios da equidade entre gerações, solidariedade e equilíbrio financeiro e atuarial restariam violados.

(...)

Ora, conforme documentos acostados aos autos, o ex-servidor público estadual, instituidor da pensão previdenciária, faleceu no exercício do cargo de 3º Sargento PM, não sendo de se admitir, portanto, a revisão do pensionamento previdenciário pago às recorridas com base nos vencimentos que seriam devidos a um 2º Sargento PM' (fls. 185-187).

Apreciada a matéria trazida na espécie, **DECIDO**.

5. O art. 544 do Código de Processo Civil, com as alterações da Lei n. 12.322/2010, estabelece que o agravo contra decisão que não admite recurso extraordinário processa-se nos autos deste recurso, ou seja, sem a necessidade da formação de instrumento.

Sendo este o caso, analisam-se, inicialmente, os argumentos expostos no agravo, de cuja decisão se terá, então, se for o caso, exame do recurso extraordinário.

6. Inicialmente, cumpre afastar o óbice imposto pela decisão agravada, pois a verificação da alegada contrariedade aos §§ 2º e 5º do art. 40 da Constituição da República, neste caso, prescinde da análise de legislação infraconstitucional.

Todavia, a superação desse óbice não é suficiente para o acolhimento da pretensão da Agravante.

7. Ao julgar recurso de apelação interposto pela ora Agravante, a Desembargadora Relatora do caso no Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro afirmou:

'O valor da pensão deve ser calculado com base na remuneração de 2º Sargento e não de 3º Sargento, haja vista que embora o ex-servidor tenha sido promovido após a sua morte, a promoção retroagiu à data do seu falecimento, como pode ser observado pelo documento de fl. 18. Ademais, se vivo estivesse o servidor receberia como 2º Sargento, devendo, portanto, ser este

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3679077.

> *o vencimento a ser considerado para fins de cálculo'* (fl. 151).
>
> Concluir de forma diversa do que decidido pelas instâncias originárias demandaria o reexame de prova constante dos autos, inviável em recurso extraordinário, nos termos do que dispõe a Súmula n. 279 deste Supremo Tribunal.
>
> Nesse sentido:
>
> *'PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EXCESSO DA EXECUÇÃO. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA N. 279 DO STF. Para se chegar à conclusão diversa daquela a que chegou o Tribunal de origem, seria necessário o reexame das provas dos autos, o que encontra óbice na Súmula n. 279 do STF. Inexiste a alegada ofensa aos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição, porquanto houve prestação jurisdicional sem ofensa aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa. O art. 557 do Código de Processo Civil autoriza o relator a negar seguimento a recurso em confronto com a jurisprudência da Corte. Agravo regimental a que se nega provimento'* (ARE 708.189-AgR, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJe 26.10.2012).
>
> Nada há a prover quanto às alegações da Agravante.
>
> **8.** Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 544, § 4º, inc. II, alínea *b*, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).
>
> Publique-se."(ARE 706.038/RJ, Rel. Min. Cármen Lúcia, Dje 07.02.2013)

No mesmo sentido: RE 604.558/CE, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe 08.02.2013, RE 716270/RS, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe 14.12.2012 e AI 804.958-AgR/SE, Rel. Min. Marco Aurélio, 1ª Turma, DJe 02.5.2012.

Outrossim, o Tribunal de origem, na hipótese em apreço, lastreou-se na prova produzida para firmar seu convencimento, razão pela qual aferir a ocorrência de eventual afronta aos preceitos constitucionais invocados no apelo extremo exigiria o revolvimento do quadro fático delineado, procedimento vedado em sede extraordinária. Aplicação da Súmula 279/STF ("*para simples reexame de prova não cabe recurso*

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3679077.

extraordinário").

Nesse sentir, não merece processamento o apelo extremo, consoante também se denota dos fundamentos da decisão que desafiou o recurso, aos quais me reporto e cuja detida análise conduz à conclusão pela ausência de ofensa direta e literal a preceito da Constituição da República.

Conheço do agravo para **negar-lhe provimento** (art. 544, § 4º, II, "a", do CPC).

Publique-se.

Brasília, 18 de abril de 2013.

Ministra Rosa Weber

Relatora

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3679077.